



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79
Recurso nº. : 144.107
Matéria : PIS/PASEP – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.659

PRELIMINAR – NULIDADE – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – Não há como alegar cerceamento do direito de defesa quando a metodologia de apuração dos valores tributáveis é demonstrada de forma lógica e ordenada. De se ressaltar, ainda, que o contraditório e o direito à ampla defesa estão assegurados ao contribuinte no curso do processo administrativo fiscal.

PIS – INSUFICIÊNCIAS DE PAGAMENTO – ÔNUS DA PROVA – Considera-se suficientemente instruído o lançamento quando a infração está claramente descrita, convenientemente enquadrada e fartamente ilustrada por documentação comprobatória.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.659
Recurso nº. : 144.107
Recorrente : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.

RELATÓRIO

O crédito tributário em litígio no presente processo originou-se de auto de infração do PIS (fls. 195/199, 202 e 209/218) abrangendo os anos-calendário de 2000 a 2003.

Da análise dos autos extrai-se o histórico do lançamento, conforme resumo a seguir:

- 1) Nos anos-calendário de 2000 e 2001 a empresa optou indevidamente pelo SIMPLES (declarações de fls. 46/53), haja vista que no ano de 1999 ultrapassou o limite para enquadramento neste regime de tributação;
- 2) Também deixou de apresentar espontaneamente as DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, conforme extrato do "Sistema Gerencial da DCTF" (fls. 191), que informa as datas de recepção destas declarações após o início da ação fiscal (MPF a fls. 01);
- 3) O contribuinte solicitou exclusão do regime do SIMPLES, o que foi aceito pela SRF, conforme consulta ao cadastro (extrato a fls. 38);
- 4) Atendendo à intimação do Fisco o contribuinte preencheu os demonstrativos "Informações Prestadas à SRF" (fls. 166/177) contendo as receitas auferidas entre 2000 e 2003, que correspondem aos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS (fls. 86/159), assim como aos valores constantes das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.659

Declarações Periódicas de Informações – DPI apresentadas à SEFAZ/GO (fls. 161/165);

5) O lançamento de ofício foi efetuado com base nos valores escriturados, abrangendo todos os meses de 2000 a 2003, computando-se o valor pago para o 1º trimestre/2000;

6) A apuração do crédito tributário está discriminada nos demonstrativos de fls. 178/190, 197/199 e 202/206;

7) O Fisco aplicou a multa qualificada de 150% por ter o contribuinte declarado valores inferiores aos constantes de sua escrituração, o que em tese configura crime contra a ordem tributária;

8) A ciência do lançamento foi dada, em 22/03/2004, ao diretor da empresa, José Sousa Faria Junior, CPF nº 245.545.702-82, procurador da empresa junto ao Fisco, conforme instrumento de fls. 14;

9) Foi efetuado o arrolamento de bens de ofício, conforme documentos de fls. 215/217, controlado pelo processo nº 10120.001671/2004-17 (extrato a fls. 224); e

10) Foi protocolado o processo nº 10120.001225/2004-11 de representação fiscal para fins penais.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 219/222), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BSA nº 11.258/2004 (fls. 234/236) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.659

**“INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. DIREITO DE DEFESA.
CERCEAMENTO.**

Inadmissível a alegação de tolhimento do direito de defesa, por desconhecimento da origem dos valores tributáveis, quando, na intimação da exigência, consta declarado que o sujeito passivo recebeu os demonstrativos de apuração.”

Pelo recurso de fls. 248/252 o contribuinte argumenta em breve síntese:

- 1) alega desconhecer os números apresentados como “valor tributável ou imposto” por falta de detalhamento de sua apuração;
- 2) destaca que a lavratura dos autos de infração se efetivou sem a devida oportunidade ao direito de defesa à ela inerente, restando caracterizada a sua nulidade;
- 3) a título de mérito, afirma que por não estar caracterizada com segurança a infração, desfaz-se a exigência da penalidade pretendida pelo Fisco, argumentando que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil;
- 4) cita e transcreve ementas de julgados administrativos e judicial, em reforço a seus argumentos; e
- 5) invoca o cerceamento ao seu direito de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso com a declaração da nulidade do auto de infração combatido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.659

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente quando afirma desconhecer a metodologia de apuração dos valores tributáveis, pois compulsando os autos constato que os números são apresentados de forma lógica e ordenada.

Também não possui razão quando, em preliminar de nulidade, alega cerceamento do direito de defesa, haja vista que o contraditório e a ampla defesa estão sendo oportunizados ao contribuinte no curso do processo administrativo fiscal.

No mérito, afirma que por não estar caracterizada com segurança a infração, desfaz-se a exigência da penalidade pretendida pelo Fisco, argumentando que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Também aqui não assiste razão à recorrente, haja vista que a infração está claramente descrita, convenientemente enquadrada e fartamente ilustrada por documentação comprobatória.

Os julgados administrativos e judicial, citados e enunciados pela recorrente, em nada a ajudam, por não se aplicarem ao caso em concreto.

De todo o exposto, manifesto-me por REJEITAR as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001222/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.659

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

